

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão dos Orçamentos

13.10.2004

PE 347.307v01/6-10

ALTERAÇÕES 6-10

Projecto de parecer

(PE 347.307v01)

José Albino Silva Peneda

Proposta de Regulamento do Conselho que estabelece um instrumento de apoio financeiro com vista à promoção do desenvolvimento económico da comunidade cipriota turca

Proposta de regulamento (COM(2004)0465 – C6-0098/2004 – 2004/0145(CNS) – acto modificativo)

Texto da Comissão

Alterações do Parlamento

Alteração apresentada por Antonis Samaras

Alteração 6
Considerando 6

(6) Nos termos do artigo 2º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão, as medidas de execução do presente regulamento devem ser adoptadas através do procedimento **consultivo** previsto no artigo 3º dessa mesma decisão.

(6) Nos termos do artigo 2º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão, **tendo em conta as consideráveis incidências financeiras previstas**, as medidas de execução do presente regulamento devem ser adoptadas através do procedimento **de gestão** previsto no artigo 3º dessa mesma decisão.

Or. el

Justificação

A Comissão propõe a atribuição de um montante global de 259 milhões de euros. O artigo 2º,

AM\544526PT.doc

PE 347.307v01/6-10

PT

PT

alínea a) da Decisão 1999/468 prevê que as medidas relativas execução de programas com incidências orçamentais significativas, devem ser adoptadas pelo procedimento de gestão.

Alteração apresentada por Antonis Samaras

Alteração 7
Artigo 3, n.º 3

3. O Comité emitirá o seu parecer sobre os projectos de decisões de financiamento que envolvam montantes superiores a 5 milhões de euros. A Comissão pode aprovar, sem solicitar o parecer do Comité, decisões de financiamento de actividades de apoio abrangidas pelo n.º 3 do artigo 4.º do presente regulamento, bem como alterações de decisões financiamento que observem o objectivo do programa e não excedam 15% do envelope financeiro.

3. A Comissão pode aprovar, sem solicitar o parecer do Comité, decisões de financiamento de actividades de apoio abrangidas pelo n.º 3 do artigo 4.º do presente regulamento, bem como alterações de decisões financiamento que observem o objectivo do programa e não excedam 15% do envelope financeiro.

Or. el

Justificação

Impõe-se a maior transparência possível no que respeita ao financiamento das medidas centradas sobre os objectivos do regulamento.

Alteração apresentada por Antonis Samaras

Alteração 8
Artigo 3, n.º 5

5. Para efeitos do presente regulamento, será aplicável **o procedimento consultivo** previsto no artigo 3º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com o disposto no n.º 3 do seu artigo 7º.

5. Para efeitos do presente regulamento, será aplicável o procedimento **de gestão** previsto no artigo 4º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com o disposto no n.º 3 do seu artigo 7º.

Or. el

Justificação

A Comissão propõe a atribuição de um montante global de 259 milhões de euros. O artigo 2º, alínea a) da Decisão 1999/468 prevê que as medidas relativas execução de programas com

incidências orçamentais significativas, devem ser adoptadas pelo procedimento de gestão.

Alteração apresentada por Antonis Samaras

Alteração 9
Artigo 4, nº 2

2. A assistência pode ser integralmente financiada pelo orçamento, caso tal se justifique e seja necessário para a consecução dos objectivos do presente regulamento.

2. A assistência pode ser integralmente financiada pelo orçamento, caso tal se justifique e seja necessário para a consecução dos objectivos do presente regulamento. ***Tal é o caso do financiamento de acções que destinadas a melhorar os contactos entre as duas comunidades, as medidas que visam incentivar a reconciliação, bem como as tendentes à instauração de um clima de confiança.***

Or. el

Justificação

Trata-se de objectivos essenciais que merecem um apoio específico.

Alteração apresentada por Jan Mulder

Alteração 10
Artigo 4, nº 2

2. A assistência pode ser integralmente financiada pelo orçamento, caso tal se justifique e seja necessário para a consecução dos objectivos do presente regulamento.

2. Em princípio, pode ser solicitada aos beneficiários da ajuda uma contribuição financeira para cada programa ou projecto. Esta contribuição depende da natureza do programa ou do projecto. Em casos excepcionais, para programas ou projectos que destinados a promover o desenvolvimento da sociedade civil, pode tratar-se de uma contribuição em espécie. Só quando justificado e necessário para atingir os objectivos do presente regulamento é que a assistência pode ser integralmente financiada pelo orçamento.

Or. en

Justificação

Um aspecto determinante para um desenvolvimento económico harmonioso reside na apropriação dos projectos pelas pessoas em causa e na respectiva participação. É, por conseguinte, necessário estabelecer como princípio prévio o co-financiamento dos projectos que se destinam a incentivar o desenvolvimento económico da Comunidade cipriota turca. O artigo proposto é semelhante ao artigo 4º, nº 1, do Regulamento 2500/2001/CE relativo à assistência financeira de pré-adesão a favor da Turquia.